

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
CÂMARA MUNICIPAL
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO : 5580-8/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES
CNPJ : 14.961.874/0001-10
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
VEREADOR PRESIDENTE : MANOEL FERMINO PINHO
RELATORA : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA : DANIEL POLETTO CHU
RODRIGO SANTOS CASTRO VILA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssima Conselheira Substituta:

Em 05/06/2013 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 188/235), em que constam os achados de auditoria de números 7.1 a 7.14. Conforme documentos de fls. 246/256, foram citados os Srs. Manoel Fermino Pinho, Sebastião Rei da Silva, José Dias Filho, José Pereira de Souza, Rallide Cristiano Andrade e Maique Maciel de Almeida para prestar esclarecimentos sobre os achados.

Os mencionados agentes públicos não apresentaram defesa, de acordo com a certidão da G.C.P. Diligenciados (fl. 257). Diante do exposto, a Conselheira Substituta Relatora, por meio de julgamento singular de fls. 259/260, decretou a

revelia dos citados.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A equipe técnica solicitou explicações aos agentes públicos demandados a respeito das impropriedades constatadas. Ante a inércia dos citados, os auditores ratificam o relatório preliminar de auditoria, mantendo incólumes todos os achados de auditoria.

3. CONCLUSÃO

3.1. Achados de auditoria mantidos:

RESPONSÁVEIS:

- **PRESIDENTE DA CÂMARA/ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL FERMINO PINHO**

7.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**Despesa – Grave - JB 01**)

7.1.1. Sugere-se a devolução ao erário, pelo gestor, com recursos próprios, do valor total de R\$ 22.043,50, em razão da realização de jantares, ocorridos após as sessões legislativas, custeados com recursos públicos, no montante de R\$ 20.213,50; bem como da compra, por meio do empenho nº 157/2012, de pizzas e refrigerantes, na quantia de R\$ 1.070,00; e ainda da aquisição, por meio do empenho nº 85/2012, de 40 refeições, a um custo de R\$ 760,00. Desobediência aos princípios da moralidade administrativa, da indisponibilidade do patrimônio público e da impessoalidade e ao art. 4º da Lei 4.320/64 (**item 3.2.1.1.**).

7.1.2. Diante das provas acostadas aos autos e da ausência de manifestação do citado, opina-se pelo ressarcimento da quantia de R\$ 7.848,00, a ser efetuado pelo gestor, com recursos próprios, em virtude da não comprovação dos serviços de preparação, digitalização, tabulação e formatação constantes no empenho 332/2012. Inobservância aos princípios da moralidade administrativa, da indisponibilidade do patrimônio público e da impessoalidade e ao art. 4º da Lei 4.320/64 **(item 3.2.1.2.)**

7.1.3. A Verba Indenizatória foi instituída para custear, entre outros, gastos com locomoção. Todavia a Câmara Municipal pagou despesas de táxi para os vereadores. Assim sendo, e considerando o silêncio do gestor, pleiteia-se a devolução da quantia de R\$ 2.730,00. Desrespeito à Resolução da Câmara Municipal nº 01/2012, aprovada em 15/02/2012, aos princípios da moralidade administrativa, da indisponibilidade do patrimônio público e da impessoalidade e ao art. 4º da Lei 4.320/64 **(item 3.2.1.3.)**

7.2. Foram constatadas aquisições de bens com preços superiores ao contratado (superfaturamento) - **(Despesa – Grave - JB 02).**

7.2.1. Os preços acordados no Contrato nº 02/2012, oriundo da Carta Convite 01/2012, não foram obedecidos, caracterizando, assim, o superfaturamento de alguns produtos. Como o gestor não se manifestou acerca da impropriedade, opina-se pelo ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 1.194,21. Desrespeito ao art. 37, *caput* da Constituição Federal e ao art. 66 da Lei 8.666/93 **(item 3.2.2.1.)**

7.3. Prestação de contas irregular de diárias **(Despesa – Grave - JB 16)**

7.3.1. A equipe técnica constatou que nos processos de diárias não são apresentados comprovantes de realização das viagens (bilhetes de passagem, comprovantes de participação em curso, declaração de presença em órgão, gasto com combustível ou despesa com hospedagem). Assim, não há documentos que demonstrem de forma satisfatória que o servidor realmente deslocou-se para cumprir o objetivo visado pela diária. Destaca-se, ademais, que na Resolução 002/2009, que regulamenta a concessão de diárias, não foi estabelecido os requisitos para a prestação de contas. Dessa forma, sugere-se que seja normatizado o procedimento na Câmara Municipal, tendo como base a IN nº 001/2010, a qual dispõe sobre a concessão de diárias para os servidores públicos do Poder Executivo de Nobres **(item 3.2.4.1.)**.

7.4. Compras diretas sem cotação de preço de mercado e sem as certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas **(Irregularidade sem classificação)**.

7.4.1. A equipe técnica constatou, de forma generalizada, que nas compras diretas efetuadas com fulcro em dispensa de licitação, conforme art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993, não foi realizada pesquisa de preço para justificar o valor dos bens a serem adquiridos nem foram juntadas as certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas. **(item 3.2.7.1.)**

7.5. Ausência de cotação de preço nos processos licitatórios **(Licitação – Grave - GB 13)**.

7.5.1. Os processos licitatórios, a exemplo do pregão presencial 01/2012 e da Carta Convite 01/2012, não possuem adequada estimativa prévia do valor do

bem ou serviço licitado, para a verificação da compatibilidade com o preço de mercado, conforme estabelece o artigo 43, IV, da Lei 8.666 **(item 3.3.1.1.)**.

7.6. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração **(Contrato – Grave - HB 04)**.

7.6.1. Não constam nos contratos, a exemplo dos contratos n. 02/2012, 03/2012 e 10/2012, informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados. Também não foram apresentados outros documentos que comprovassem a designação. Inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93 **(item 3.4.1.1.)**.

7.7. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público **(Pessoal – Grave - KB 10)**.

7.7.1. O cargo de Controlador Interno foi preenchido, no exercício de 2012, por meio de comissão, pelo servidor Sebastião Rei da Silva. Ele é efetivo no cargo de agente legislativo. Assim sendo, a situação narrada viola a Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008 e o art. 37, II, da Constituição Federal, pois os cargos da unidade de controle interno devem ser providos por meio de concurso público **(item 3.9.1.1.)**.

7.8. Não há observância do princípio da segregação de funções **(Controle interno – Grave - EB 03)**.

7.8.1. Constatou-se que o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Manoel Fermino, atuou em 2012 como ordenador de despesa, responsável pela liquidação/recebimento dos produtos/serviços e pela assinatura dos cheques.

Inobservância ao princípio da segregação de funções e ao art. 37, *caput* da Constituição Federal. **(item 3.9.4.1.)**

7.9. Constatação de situação de nepotismo (Pessoal – Gravíssima - KA 01).

7.9.1. O Sr. Hugnei Mendes de Souza, embora não auferisse remuneração, continuou trabalhando na Câmara Municipal de Nobres no exercício de 2012. Diante do exposto, não foi obedecida a decisão desta Corte de Contas, exarada na decisão singular constante no processo nº 16.775-4/2011, de afastá-lo de suas atividades em razão de nepotismo. Outrossim, permaneceu a violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF. **(item 3.11.1.1.1.)**

7.10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (Pessoal – Grave - KB 13).

7.10.1. As Sras. Rejane Real de Matos e Kely Cristina Silva de Souza constam como prestadoras de serviço da Câmara Municipal de Nobres em 2012, todavia a natureza dos serviços não se coaduna com tal forma de contratação. Não foi formalizado contrato e as “prestadoras de serviço” foram escolhidas à revelia da Lei (sem concurso ou teste seletivo). Inobservância ao art. 37, *caput* e inciso IX da Constituição Federal **(item 3.11.1.2.1.)**.

RESPONSÁVEIS:

- **PRESIDENTE DA CÂMARA/ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL FERMINO PINHO**
- **CONTROLADOR INTERNO: SEBASTIÃO REI DA SILVA**

7.11. Ineficiência dos procedimentos de controle interno (Controle interno – Grave

- EB 05).

7.11.1. O controle interno da Câmara Municipal de Nobres, durante o exercício de 2012, foi inoperante, descumprindo a Instrução Normativa SCI nº 002/2011, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº. 004/2011. Além disso, nenhuma das impropriedades mencionadas neste relatório foi objeto de averiguação pelo controle interno. Desrespeito ao art. 74 da Constituição Federal, à Resolução TCE - MT 01/2007 e ao Decreto Legislativo Municipal nº. 004/2011 (**item 3.9.3.1.**).

RESPONSÁVEIS:

- **GESTOR/PRESIDENTE DA CÂMARA: MANOEL FERMINO PINHO**
- **CONTADOR: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA**
- **TESOUREIRO: JOSÉ DIAS FILHO**

7.12. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo (**Gestão Fiscal/Financeira – Grave - DB 14**)

7.12.1. Nas prestações de serviço realizadas pelas Sras. Kely Cristina Silva de Souza e Rejane Real de Matos não houve a retenção de valores a título de ISSQN e INSS segurado. A Câmara Municipal deveria, a título de ISSQN, reter o percentual de 5%, conforme art. 11 da Lei Municipal 1.211/11, sobre o valor dos serviços prestados (R\$ 10.103,28), o que totaliza um montante de R\$ 505,16 que deixou de ser arrecadado, valor este que deve ser ressarcido ao erário municipal pelo gestor da Câmara Municipal, com recursos próprios.

Outrossim, o ente deixou de reter a contribuição do segurado, no valor de 11% (art. 65, II, b, da IN RFB 971/2009), sobre os serviços prestados (art. 78, III, da IN RFB 971/2009). Portanto, o gestor da Câmara Municipal deverá efetuar o recolhimento dos valores devidos junto ao INSS, com recursos próprios

(item 3.2.3.1.).

7.13. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (Contabilidade – Gravíssima - CA 02).

7.13.1. A Câmara Municipal de Nobres deixou de apropriar e recolher a contribuição patronal devida ao INSS no percentual de 20% sobre o valor (R\$ 10.103,28) dos serviços prestados pelas Sras. Kely Cristina Silva de Souza e Rejane Real de Matos. Inobservância ao art. 72, III, da IN RFB 971/2009 e aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal **(item 3.5.1.1.)**.

RESPONSÁVEIS:

- **GESTOR/PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2013: RALLIDE CRISTIANO ANDRADE**
- **GESTOR/PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2012: MANOEL FERMINO PINHO**

7.14. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Prestação de Contas – Grave - MB 01).

7.14.1. O atual gestor, Sr. Rallide Cristiano Andrade, não enviou os seguintes documentos obrigatórios ao Sistema Aplic: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno; pronunciamento expresso do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; documento comprobatório da publicação dos balanços ou leis; relação de restos a pagar inscritos no exercício; relação de restos a pagar inscritos no exercício; relação dos restos a pagar pagos no exercício; relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de números de empenhos; justificativa dos cancelados dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas

contraídas nos dois últimos quadrimestres; ofício de encaminhamento. Ao invés dos documentos, foram enviados arquivos sem texto. A responsabilidade foi imputada tanto ao atual gestor quanto ao antigo, pois a responsabilidade pelas informações é deste, porém cabe àquele efetuar o envio. Inobservância aos arts. 215 da Constituição Estadual e 36, § 1º da Lei Complementar 269/2007 (**item 3.8.1.1.**).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 07/08/2013.

Daniel Poletto Chu
Auditor Público Externo

Rodrigo Castro Vila
Auditor Público Externo